

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, que “Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de **habeas corpus** de ofício”.

Emenda Única (Corresponde à Emenda nº 8 – CCJ)

1. Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 41-A.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-ão as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I durar mais de 3 (três) meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno;

III – em caso de **habeas corpus** ou recurso de **habeas corpus**, o empate favorece a defesa.” (NR)

2. Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 615.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do regimento interno do tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.” (NR)



* C D 2 4 9 6 1 2 0 1 7 7 0 0 *

3. Dê-se ao **caput** do art. 647-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, a autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso do processo judicial em que esteja atuando, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

”
.....

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 9 6 1 2 0 1 7 7 0 0 *

phfm/pl21-3453 eme



* C D 2 2 4 9 6 1 2 0 0 1 7 7 0 0 *